

XXIV - falta de comunicação de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, em face das constantes do formulário de inscrição;

Multa: 3 (três) UFIR;

XXV - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle de pagamento do imposto, seja no formulário próprio, guia ou resposta a intimação;

Multa: 3 (três) UFIR;

XXVI - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

a - 3 (três) UFIR, pelo não atendimento da primeira intimação;

b - 6 (seis) UFIR, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

f 10. - A aplicação das multas previstas nos incisos VIII e XXVI, deste artigo, é feita sem prejuízo de exigências de imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral fixado nesta lei.

f 20. - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado."

Art. 89. - O artigo 109 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 109 - Independentemente da concessão da licença a taxa é devida no início do funcionamento do estabelecimento e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local."

Art. 90. - O artigo 112 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 112 - A licença para o estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade indeterminada, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais."

Art. 10 - O f 10. do artigo 114 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 114 - f 10. - A taxa é devida no início da atividade e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida."

Art. 11 - O artigo 116 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 116 - A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela: